SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112928 - PR (2025/0457842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO	:	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182
AGRAVADO	:	CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS	:	ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		MICHEL GUERIOS NETTO - RS111036A
		MICHEL GUERIOS NETTO - SP405684
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
		MICHEL GUERIOS NETTO - SC051332
		MICHEL GUERIOS NETTO - RJ260650
		FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
		MICHEL GUERIOS NETTO - DF081254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO EXTINTA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSENTES DIALETICIDADE RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, no agravo em recurso especial, manteve acórdão estadual que extinguiu ação de despejo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, em razão da anulação do contrato de locação em ação conexa, e fixou ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

2. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a controvérsia e se manifestou expressamente sobre os argumentos deduzidos.

3. Não se verifica julgamento *extra petita*, pois o acórdão estadual limitou-se a reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual decorrente da anulação do contrato de locação em ação conexa.

4. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, sem que houvesse impugnação específica quanto à questão da perda do interesse processual, configurando, dessa forma, deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58169684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 877ff12d-bc54-4338-9f5c-149d2fd41216

5. A matéria invocada no recurso especial carece de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede o seu conhecimento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.
Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 877ff12d-bc54-4338-9f5c-149d2fd41216

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112928 - PR (2025/0457842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO	:	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182
AGRAVADO	:	CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS	:	ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		MICHEL GUERIOS NETTO - RS111036A
		MICHEL GUERIOS NETTO - SP405684
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
		MICHEL GUERIOS NETTO - SC051332
		MICHEL GUERIOS NETTO - RJ260650
		FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
		MICHEL GUERIOS NETTO - DF081254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO EXTINTA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSENTES DIALETICIDADE RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, no agravo em recurso especial, manteve acórdão estadual que extinguiu ação de despejo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, em razão da anulação do contrato de locação em ação conexa, e fixou ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

2. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a controvérsia e se manifestou expressamente sobre os argumentos deduzidos.

3. Não se verifica julgamento *extra petita*, pois o acórdão estadual limitou-se a reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual decorrente da anulação do contrato de locação em ação conexa.

4. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, sem que houvesse impugnação específica quanto à questão da perda do interesse processual, configurando, dessa forma, deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

5. A matéria invocada no recurso especial carece de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede o seu conhecimento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.
Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO ANTONIO SLUSARZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 912-918).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 781):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA ANTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM AUTOS CONEXOS. EXTINÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. § 10 DO ART. 85 DO CPC. CUSTAS DEVIDAS PELO LOCATÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração pelo agravante (fls. 788-791), os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 803-810).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em erro ao reputar suficiente a motivação do acórdão estadual e ao aplicar os óbices das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF.

Em relação à Súmula n. 284/STF, afirma que inexiste deficiência de fundamentação porque o recurso especial delimitou a omissão sobre documentos específicos e o erro quanto ao pedido de cobrança inexistente. Quanto à Súmula n. 282/STF, defende que houve prequestionamento pelas vias adequadas, inclusive por meio de embargos de declaração, e que, nos termos do art. 1.025 do CPC, deve-se reconhecer o prequestionamento ficto. Quanto à Súmula n. 283/STF, sustenta ter impugnado todos os fundamentos utilizados, não havendo núcleo autônomo não combatido.

Sustenta violação do art. 1.022 do CPC, com negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou três documentos específicos que, segundo afirma, comprovariam a rescisão extrajudicial e a desocupação com consentimento do locador antes do

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

ajuizamento da ação de despejo: (a) notificação extrajudicial enviada em 11/11/2015; (b) autorização para fechamento da loja emitida em 12/11/2015; e (c) *e-mail* com termo de recebimento das chaves datado de 15/11/2015.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC, porque a Corte local não examinou os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgamento, notadamente as consequências jurídicas da rescisão extrajudicial e da desocupação consensual comprovadas documentalmente.

Defende, outrossim, a violação dos arts. 141 e 492 do CPC, afirmando que o acórdão estadual manteve a condenação em sucumbência do recorrente com base em premissa fático-processual inexistente, pois não deu causa à ação.

No tocante ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus sucumbenciais, afirma que a jurisprudência exige exame empírico sobre quem deu causa à demanda. Afirma, ainda, que, sem a valoração dos documentos que indicariam rescisão extrajudicial e devolução da posse com anuência do locador antes da ação, não seria possível afirmar que o agravante deu causa ao ajuizamento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 944-951).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de despejo proposta pelo recorrido em 14/1/2016, extinta sem resolução de mérito por prejudicialidade externa após anulação do contrato em ação conexa.

Cinge-se a controvérsia, conforme delineado no recurso especial, em verificar se o acórdão estadual está fundamentado e se houve omissão sobre a análise dos documentos que demonstrariam a ocorrência de rescisão extrajudicial do contrato de locação, bem como a desocupação voluntária do imóvel.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 782-785):

> A r. **Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da parte autora,** sob a seguinte fundamentação:
>
> "**Primeiramente, pontuo que o simples fato de o imóvel ter sido abandonado pelo locatário antes do ajuizamento**

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

da ação de despejo não afasta o cabimento do procedimento para os outros fins a que se destina, além da desocupação do imóvel, quais sejam, a rescisão do contrato, com a retomada da posse pelo locador, e a cobrança de aluguéis e acessórios da locação, caso requerida (art.62, I, da Lei nº8.245/91).

De outro modo, conforme se infere dos autos de demanda declaratória em apenso, nesta oportunidade os pedidos lá versados foram providos para declarar a anulação do negócio jurídico de locação e seus acessórios por vício na origem (vício de consentimento em razão do erro substancial), contrato este que lastreia os pedidos preambulares na presente demanda de despejo. Como explanado naqueles autos, não se tratou de mera rescisão por culpa dos contraentes, mas de vício na formação do contrato, isto é, evidenciou-se na espécie um modo de extinção anormal do contrato por causa anterior ou concomitante a sua formação, decorrente da constatação de erro substancial, inviabilizando, pois, a aplicação das disposições do contrato viciado. Esclareço que a anulação do negócio jurídico possui natureza desconstitutiva, que, reconhecendo o vício negocial insanável, o desfaz, fulminando o conteúdo preceptivo do negócio jurídico[1]. Isto é, o regime jurídico das nulidades/anulabilidades reflete a intenção de fazer desaparecer as consequências a que o negócio diretamente se dirige, ou seja, há eminente caráter retroativo das nulidades/anulabilidades que leva a restauração da situação criada pelo negócio nulo, voltando-se ao status quo ante[2]. **Assim, há prejudicialidade externa existente entre aquela demanda declaratória e a presente demanda de despejo, na medida em que, uma vez julgada procedente aquela produzirá efeitos concretos sob a propositura desta, gerando assim, por decorrência lógica, a extinção da presente demanda de despejo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual."**

Em suas razões recursais insurge-se o apelante contra a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que que desocupou o imóvel voluntariamente anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.

Conforme se verifica dos autos, o apelado ajuizou a demanda ao argumento de que o apelante teria abandonado o imóvel objeto do contrato de locação, quando, então, pugnou fosse expedido mandado de imissão na posse e a consequente rescisão contratual.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

> **A liminar foi concedida (mov. 11.1), quando constatou-se a desocupação do imóvel anteriormente ao cumprimento do mandado (mov. 24.1).**
>
> **Neste caso deve-se ressaltar que ainda que tenha ocorrido a desocupação do imóvel anteriormente ao cumprimento do mandado de imissão na posse, ainda permanecia o interesse processual do apelado, uma vez que subsistia a pretensão relativa à rescisão contratual, e à cobrança de aluguéis e acessórios da locação.**
>
> **De outro lado, o processo foi extinto por ausência de interesse processual em razão do julgamento da "Ação Declaratória" de n.º 0033486-30.2015.8.16.0001, conexa, na qual se reconheceu a nulidade do contrato de locação objeto da lide.**
>
> **Nesse contexto, até a declaração de nulidade do contrato o interesse processual subsistia, e tendo o apelante dado causa ao ajuizamento da demanda, este deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência, por força do princípio da causalidade.**
>
> (...)
>
> Logo, deve ser mantida a r. Sentença.
>
> Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação interposto pelo requerido, mantendo-se incólume r. Sentença.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, tendo o Tribunal local, inclusive, se manifestado expressamente quanto aos argumentos da recorrente.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente suscita violação dos arts. 141 e 492 do CPC e da tese de que o Tribunal estaria decidindo de forma *extra petita.*

Conforme se infere da leitura do aresto, o Tribunal de origem simplesmente assentou que o processo foi extinto sem resolução de mérito devido ao resultado da Ação n. 0033486-30.2015.8.16.0001, que, ao concluir pela nulidade do contrato de locação, ocasionou a perda superveniente do interesse processual. Assim, como o recorrente deu causa à ação, deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência.

Logo, os referidos artigos de lei e a respectiva tese de que o Tribunal estadual não analisou as provas documentais não são capazes de refutar o fundamento do aresto recorrido, que julgou a lide em sentido diverso.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

Constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice nas Súmulas n. 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. DECISÃO LIMINAR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.957.691/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO EM FALÊNCIA E RECLASSIFICAÇÃO COMO EXTRACONCURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que desproveu agravo interno, em razão de inadequação do recurso e erro grosseiro, incidência das Súmulas n. 83 e 569 do STJ, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, Súmula n. 282 do STF), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente (Súmula n. 283 do STF).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há sete questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto ao prequestionamento implícito dos arts. 4, 6, 277 e

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

283 do Código de Processo Civil; (ii) saber se há omissão quanto à inexistência de dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido; (iii) saber se há omissão quanto à natureza de sentença da decisão de primeiro grau e às peculiaridades do procedimento para definição do recurso cabível; (iv) saber se há omissão sobre a inexistência de erro grosseiro diante de precedentes do Tribunal local e deste Tribunal; (v) saber se há omissão quanto à aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ em recurso interposto pela alínea a; (vi) saber se há obscuridade quanto à identificação do fundamento autônomo que atraiu a incidência da Súmula n. 283 do STF; e (vii) saber se deve haver, subsidiariamente, prequestionamento nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexiste omissão sobre o prequestionamento implícito dos arts. 4, 6, 277 e 283 do Código de Processo Civil, pois a decisão embargada afirmou a ausência de debate específico na origem, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Não há omissão sobre a alegada inexistência de dissociação, porque o acórdão embargado registrou deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicando as Súmulas n. 284 e 283 do STF.

6. Não se verifica omissão quanto à natureza de sentença e ao recurso cabível, pois a legislação especial estabelece agravo de instrumento para decisões que julgam habilitação/impugnação de crédito na falência, afastando a fungibilidade diante de erro grosseiro, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Não há omissão sobre erro grosseiro e fungibilidade, porque a previsão legal expressa elimina dúvida objetiva e impede o aproveitamento do recurso inadequado, mantendo a orientação da Corte e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Inexiste omissão relativa à aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ em recurso interposto pela alínea a, porquanto o acórdão embargado consignou sua incidência também nessa hipótese.

9. Afasta-se a obscuridade quanto ao fundamento autônomo para a Súmula n. 283 do STF, pois a decisão explicita a ausência de impugnação específica de óbice suficiente e a falta de correlação necessária para infirmar motivo autônomo do julgado estadual.

10. Não há espaço para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil que autorizariam a integração do julgado.

11. Adverte-se que a reiteração de embargos sobre a mesma matéria poderá ensejar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Embargos de declaração rejeitados.
(...)
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.368.517/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ESQUIZENCEFALIA.
[...]
4. Afronta o princípio da dialeticidade o recurso que utiliza argumentos dissociados do julgado impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.994.444/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO DO TOTAL DA APÓLICE. PREJUÍZO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÍCES. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 632/STJ SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
6. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão questionado. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
[...]
10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

(AgInt no REsp n. 2.083.559/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: b651ccaf-4a0d-4ffc-8395-fb8a0430d648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.928 / PR

Número Registro: 2025/0457842-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003033720168160194 00274939820188160001 00334863020158160001 00342476120158160001 00364625820258160001 274939820188160001 3033720168160194 334863020158160001 342476120158160001 364625820258160001 364625820258160001002749398201881600001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO	: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182
AGRAVADO	: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS	: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
	MICHEL GUERIOS NETTO - RS111036A
	MICHEL GUERIOS NETTO - SP405684
	JEFFERSON COMELLI - PR038612
	MICHEL GUERIOS NETTO - SC051332
	MICHEL GUERIOS NETTO - RJ260650
	FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
	MICHEL GUERIOS NETTO - DF081254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58138528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: f78d08a9-24e0-4364-b6ba-a1a544938afa

AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
MICHEL GUERIOS NETTO - RS111036A
MICHEL GUERIOS NETTO - SP405684
JEFFERSON COMELLI - PR038612
MICHEL GUERIOS NETTO - SC051332
MICHEL GUERIOS NETTO - RJ260650
FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
MICHEL GUERIOS NETTO - DF081254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: f78d08a9-24e0-4364-b6ba-a1a544938afa